

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2022

Apensado: PL nº 1.183/2022

Tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Autores: Deputados CHRIS TONETTO E
OUTROS

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 633, de 2022, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Em sua justificação, os autores da iniciativa em análise alegam que *os direitos da criança e do adolescente devem ser resguardados com todo o zelo possível. Isso não se dá por acaso, mas advém da ideia de que, para um pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades do ser humano, o período da sua formação deve ser absolutamente guardado de toda forma de interferência que lhe possa causar mácula.*

Encontra-se apensado à proposta principal, por apresentar semelhante teor, o Projeto de Lei nº 1.183, de 2022, de autoria do Deputado Dr. Jaziel.



Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor.

A proposição principal intenta tipificar a submissão de criança ou adolescente à atuação cinematográfica, televisiva, teatral, de dança, ou de qualquer outra forma, comercial ou não, que fira sua dignidade sexual, mesmo que de modo implícito ou simulado.

Para tanto, insere o art. 241-F na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, cumpre informar que a Constituição Federal de 1988 promoveu consideráveis avanços na proteção à criança e ao adolescente, sobretudo pela previsão de diversos direitos fundamentais, consolidando em nível constitucional a doutrina da proteção integral: assegurou-lhes proteção específica e prioritária, indispensável ao seu desenvolvimento.

O art. 227, *caput*, da Magna Carta estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nível infraconstitucional, a doutrina da proteção integral é consagrada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), em estreita consonância com os mandamentos constitucionais e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

De acordo com o art. 5º do ECA, *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Atualmente, o arcabouço penal pátrio contempla inúmeros dispositivos direcionados à proteção da criança e do adolescente contra o abuso, a violência e a exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tutelando de forma diferenciada, em razão de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, imaturas física e psicologicamente.

No entanto, a despeito da positivação dessas normas, ainda constatamos a existência de algumas lacunas nesse microssistema em razão da falta de comandos normativos específicos que abarquem as possíveis condutas delitivas em todas as suas nuances.

Nesse ponto, os projetos em análise trouxeram uma preocupação extremamente válida no tocante a condutas perniciosas que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas não se enquadram nos tipos penais existentes.

Outrossim, o projeto apensado vincula a aprovação de projetos culturais e artísticos e a respectiva fruição de incentivos fiscais à observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Tendo isso em vista, elaboramos um substitutivo a fim de contemplar as pretensões em debate e adequá-las às normas vigentes.



Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 633, de 2022; e do Projeto de Lei nº 1.183, de 2022; nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 633, DE 2022**

Apensado: PL nº 1.183/2022

Tipifica a submissão de criança ou adolescente a participar, ainda que de forma simulada, de qualquer tipo de representação visual ou audiovisual que atente contra a sua dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a submissão de criança ou adolescente a participar, ainda que de forma simulada, de qualquer tipo de representação visual ou audiovisual que atente contra a sua dignidade sexual.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Submeter ou permitir que criança ou adolescente participe, ainda que de forma simulada, de qualquer tipo de representação visual ou audiovisual de cena de sexo explícito, implícito, subliminar ou pornográfico, que atente contra a sua dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica, divulga, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.”



Art. 3º O art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.....
.....

§ 9º Também deverá ser observado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal para a aprovação dos projetos”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Para fruição dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, os projetos deverão observar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

